



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

Lei nº 1.231 de 01 de Outubro de 2.007

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.152/2006).

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – O § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 1.152/2006 passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º. O contrato de concessão terá a duração de 30 (trinta) anos, sendo condição essencial para a manutenção do mesmo, que a cada 10 (dez) anos seja efetuada avaliação de desempenho da empresa prestadora do serviço”.

ARTIGO 2º – Ficam inseridos os incisos V a IX no art. 8º da Lei Municipal nº 1.152/2006:

“V – É encargo da licitante vencedora a construção de um terminal de ônibus;

VI – será encargo da licitante vencedora a reforma do terminal central para integração entre veículos do sistema urbano, com ônibus de linhas metropolitanas e suburbanas;

VII – a licitante vencedora deverá prestar os serviços com frota, composta de ônibus e micro-ônibus e que tenha idade média de 5 (cinco) anos;

VIII – a licitante vencedora deverá manter engenheiro responsável pela prestação dos serviços, cf. § 10º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93;

IX – eventual gratuidade ou desconto no transporte de escolares observará a existência de matrícula do aluno no 1º e 2º graus e não abrangerá os estudantes de cursos pré- vestibulares, de nível superior ou outro não previsto nesta lei.”

ARTIGO 3º – O inciso V do art. 9º da Lei Municipal nº 1.152/2006 passa a ter a seguinte redação:

“ V – a remuneração da concessionária será a decorrente da tarifa fixada ou apurada no processo licitatório, a qual deverá ser recomposta observando-se a aplicação da planilha GEIPOT.”

ARTIGO 4º – O § 1º do art. 22 da Lei Municipal nº 1.152/2006 passará a ter a seguinte redação:

“ § 1º. O Prefeito Municipal, atendidas as exigências da legislação pertinente, deverá, sempre que necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, rever o valor da tarifa utilizando-se como base os custos e valores apontados através da planilha GEIPOT.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

ARTIGO 5º – Fica inserido o § único no art. 20 da Lei Municipal nº 1.152/2006:

“ § único. Não haverá incidência de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o serviço de transporte regular urbano.”

ARTIGO 6º – Fica inserido o § 2º no art. 29 da Lei Municipal nº 1.152/2006, renumerando-se o § único para 1º:

“ § 2º. Não será cobrado qualquer valor da concessionária a título de taxa de gerenciamento e fiscalização.”

ARTIGO 7º – O art. 5º da Lei Municipal nº 1.152/2006 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5º. O transporte coletivo urbano será realizado exclusivamente por ônibus e micro-ônibus, constituindo-se serviço público essencial e terá prioridade no planejamento e implantação na Município, incluindo a organização de trânsito e tráfego, devendo, obrigatoriamente, prever formas de integração com o transporte público metropolitano e intermunicipal.”

ARTIGO 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 01 DE OUTUBRO DE 2007.


RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


CARLOS GUSTAVO RONCHESE
Secretário da Administração


WELEN ALEXANDRA DE FÁRIA SANTOS BAUMGARTNER
Procuradora Municipal